



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições de trabalho em prensas e equipamentos similares, injetoras de plástico e tratamento galvânico de superfícies.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir artigos concernentes às condições de trabalho quando a atividade envolver o uso de prensas e equipamentos similares, injetoras de plástico ou o tratamento galvânico de superfícies.

A proposta sugere a inclusão de nova Seção, XI-A, no Capítulo V do Título II da CLT, dividida em quatro Subseções que versam sobre disposições gerais, prevenção de riscos em prensas e similares, em máquinas injetoras de plástico e no tratamento galvânico de superfícies, respectivamente.

As alterações propostas estão dispostas em vinte e dois artigos que abordam temas como prensas mecânicas, hidráulicas, martelos pneumáticos (art. 186-D), programas de prevenção de riscos (art. 186-E), treinamentos (art. 186-F) e prevenção de riscos em máquinas injetoras de plástico (Subseção III).

Em relação à prevenção de riscos no tratamento galvânico de superfícies, a proposição dispõe sobre itens como presença de chuveiros de emergência e lava-olhos (art. 186-Q), pisos nivelados (art. 186-S), vestimentas (art. 186-T), localização de bebedouros (art. 186-U), frequência de exames periódicos (art. 186-V) e diversos outros temas relativos à segurança do meio ambiente de trabalho.

A justificação do projeto ressalta a necessidade e a importância de se protegerem os trabalhadores e os custos ocasionados por acidentes laborais. O autor aponta que a proposta ecoa o trabalho da Comissão Tripartite Paritária de Negociação sobre Proteção de Máquinas e Equipamentos na Indústria Metalúrgica (CTPN), que resultou na Convenção Coletiva de Melhoria das Condições de Trabalho em Prensas e Equipamentos Similares, Injetoras de Plástico e Tratamento Galvânico de Superfícies nas Indústrias Metalúrgicas no Estado de São Paulo.

A proposta foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 21 de agosto de 2007. No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi necessário reconstituir a proposição.

Na CCJC, o Deputado Assis Melo foi designado relator em 8 de maio de 2014 e apresentou relatório que não chegou a ser apreciado em virtude de a Mesa Diretora ter decidido incluir, entre as Comissões Temáticas, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS.

Na CDEICS a matéria foi apreciada e rejeitada no dia 13 de maio de 2015. O relator do projeto foi o Dep. Laercio Oliveira, que defendeu, dentre outras teses, que a regulamentação da matéria continuasse a cargo do Ministério do Trabalho, mediante alterações nas Normas Regulamentadoras.

Em decorrência da divergência de votos entre comissões, foi configurada a hipótese prevista no art. 24, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determina a competência do Plenário para apreciar a matéria.

Fomos designados para relatar a matéria no dia 28 de outubro de 2015. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, concordamos com o voto exarado pela CDEICS. A extensão de uma norma coletiva, fruto da negociação entre partes em um estado da Federação, é uma inovação questionável por várias razões.

Primeiro por desconsiderar que a realidade laboral é dinâmica e demanda, para sua permanente atualização, que o Ministério do Trabalho tenha flexibilidade para propor as devidas adequações. Essas são feitas por meio de portarias que alteram as Normas Regulamentadoras. Entendemos ser este o caminho apropriado.

Segundo, propor a introdução no ordenamento de ato bilateral acordado em 2002 é desconsiderar o trabalho permanente de atualização de normas. Apenas entre 2010 e 2016, a NR 12, que trata de máquinas e equipamentos, foi revista seis vezes. Obviamente, o processo de revisão, ainda que tripartite, é mais ágil e flexível do que a introdução de novos mecanismos na CLT.

Escolher um pacto negocial e alçá-lo à condição de lei é um reducionismo na medida em que considera que outros setores de produção teriam os mesmos riscos ou oportunidades que a indústria metalúrgica, contexto original que inspirou o presente projeto. A aprovação da matéria teria o condão

de enfraquecer, não o de estimular, novas negociações coletivas, em contradição com o que a Constituição Federal prevê em seu art. 7º, inciso XXVI.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, mas também pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.504, de 2006.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator